

368L0312

6. 8. 68

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 194/13

DIRECTIVA DO CONSELHO**de 30 de Julho de 1968****relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes:**

- 1. A apresentação à alfândega das mercadorias chegadas ao território aduaneiro da Comunidade**
- 2. Ao depósito provisório destas mercadorias**

(68/312/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que a Comunidade assenta numa união aduaneira;

Considerando que o estabelecimento da união aduaneira é regulado, no essencial, pelas disposições do Título I, Capítulo 1, do Tratado; que este capítulo do Tratado contém um conjunto de disposições precisas, no que respeita, nomeadamente, à eliminação dos direitos aduaneiros entre os Estados-membros, ao estabelecimento e à introdução progressiva da pauta aduaneira comum, bem como às modificações ou suspensões autónomas dos direitos desta; que, embora o artigo 27º preveja que os Estados-membros procederão, antes do final da primeira fase e na medida em que tal for necessário, à aproximação das suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em maté-

ria aduaneira, o referido artigo não confere, todavia, às instituições da Comunidade o poder de adoptarem disposições obrigatórias na matéria; que, no entanto, um exame aprofundado a que se procedeu com os Estados-membros mostrou a necessidade de definir em certas matérias, por meio de actos comunitários obrigatórios, as medidas indispensáveis à implantação de uma regulamentação aduaneira que garanta uma aplicação uniforme da pauta aduaneira comum;

Considerando que todos os Estados-membros previram disposições legislativas, regulamentares e administrativas à apresentação à alfândega das mercadorias chegadas ao seu território aduaneiro; que, na maioria dos Estados-membros, está previsto um regime de depósito provisório destas mercadorias;

Considerando que estas disposições apresentam certas disparidades que, a subsistirem após a realização integral da união aduaneira, poderiam provocar desvios de tráfego e de receitas aduaneiras;

Considerando que estas disposições têm uma incidência directa sobre o estabelecimento e o funcionamento do mercado comum;

Considerando que é necessário fixar nos Estados-membros regras comuns aplicáveis à apresentação à alfândega das mercadorias chegadas à Comunidade, bem como ao depósito provisório destas mercadorias sob fiscalização aduaneira, quando as mesmas não forem imediatamente, após a sua chegada, reexpedidas da Comunidade ou colocadas sob um regime aduaneiro,

(1) JO nº C 55 de 5. 6. 1968, p. 34

(2) JO nº C 58 de 13. 6. 1968, p. 5.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva fixa as regras que devem ser incluídas nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas à apresentação à alfândega das chegadas ao território aduaneiro da Comunidade ou provenientes de uma zona franca situada no território da Comunidade, bem como as relativas ao depósito provisório destas mercadorias quando, num Estado-membro, exista um tal regime ou esteja prevista a sua criação.

2. Consideram-se em depósito provisório as mercadorias autorizadas a permanecer no território aduaneiro da Comunidade sem serem imediatamente submetidas a um regime aduaneiro, por aplicação, nomeadamente, das disposições do direito nacional que figuram em anexo.

TÍTULO I

Apresentação à alfândega

Artigo 2º

1. Todas as mercadorias chegadas ao território aduaneiro das Comunidade ou provenientes de uma zona franca situada no território da Comunidade ficam sujeitas a controlo aduaneiro.

2. Essas mercadorias devem ser imediatamente conduzidas, utilizando a via designada pelas autoridades nacionais competentes, a uma estância aduaneira ou a um outro local designado por estas autoridades e fiscalizado pelos serviços aduaneiros.

Artigo 3º

1. As mercadorias referidas no artigo 2º devem ser objecto de uma declaração sumária preenchida em conformidade com o disposto no nº 2, salvo se se encontrarem já ou forem imediatamente submetidas a um regime aduaneiro.

2. Qualquer documento comercial, administrativo ou aduaneiro pode, nas condições fixadas pelas autoridades nacionais competentes, ser considerado como declaração, sumária, se contiver, pelo menos, as indicações seguintes:

- a quantidade, a natureza, as marcas e os números dos volumes;
- a natureza e o peso bruto das mercadorias;
- a natureza e as características do meio de transporte utilizado para a condução das mercadorias;
- o local de carregamento das mercadorias neste meio de transporte.

3. O disposto no nº 1 não obsta à aplicação de disposições especiais que permitam às autoridades nacionais competentes dispensar da obrigação de entregar uma declaração sumária relativamente às mercadorias importadas por viajantes ou às mercadorias objecto de tráfego fronteiriço, se aquelas disposições garantirem a cobrança dos direitos aduaneiros, dos encargos de efeito equivalente e dos direitos niveladores agrícolas devidos pelas referidas mercadorias.

Artigo 4º

1. A declaração sumária deve ser imediatamente entregue pela pessoa responsável pelas mercadorias ou pelo seu representante. As autoridades nacionais competentes podem fixar, todavia, para esta entrega, prazo cuja duração não pode ser superior a vinte e quatro horas após a chegada das mercadorias à estância aduaneira ou ao local referido no nº 2 do artigo 2º, não se contando, para efeitos deste prazo, os dias não úteis. A declaração sumária é visada pelos serviços aduaneiros.

2. Enquanto não for entregue a declaração, as mercadorias apenas podem ser descarregadas com autorização dos serviços aduaneiros e para os locais por eles fiscalizados.

TÍTULO II

Depósito provisório

Artigo 5º

As mercadorias apresentadas à alfândega nos termos do disposto nos artigos 2º a 4º devem permanecer sob controlo aduaneiro até que os serviços aduaneiros autorizem o seu levantamento. Esta disposição aplica-se igualmente às mercadorias chegadas à estância aduaneira de destino sob um regime de trânsito.

Até esse momento, as mercadorias devem permanecer em depósitos provisórios nos locais públicos ou privados designados pelas autoridades nacionais competentes e nas condições por estas fixadas. Apenas podem ser objecto de manipulações usuais destinadas a assegurar a sua conservação no estado em que se encontram e cujas condições são fixados por essas autoridades.

Artigo 6º

As mercadorias referidas no artigo 5º chegadas por via marítima devem ser submetidas a um regime aduaneiro ou reexpedidas da Comunidade antes de decorrido o prazo fixado pelas autoridades nacionais competentes. Este prazo finda, o mais tardar, no quadragésimo

quinto dia seguinte ao da entrega da declaração sumária, ou, tratando-se de mercadorias anteriormente submetidas a um regime de trânsito, o mais tardar no quadragésimo quinto dia seguinte ao da apresentação das mercadorias na estância aduaneira de destino.

Artigo 7º

1. As mercadorias referidas no artigo 5º chegadas por via diferente da via marítima devem ser submetidas a um regime aduaneiro ou reexpedidas da Comunidade antes de decorrido o prazo fixado pelas autoridades nacionais competentes. Este prazo finda, o mais tardar, no décimo quinto dia seguinte ao da entrega da declaração sumária, ou, tratando-se de mercadorias anteriormente submetidas a um regime de trânsito, o mais tardar no décimo quinto dia seguinte ao da apresentação das mercadorias na estância aduaneira de destino.

2. O prazo de quinze dias poder ser prorrogado quando a determinação da composição exacta das mercadorias o exija. O prazo assim prorrogado não pode exceder a duração necessária para a realização desta operação.

Artigo 8º

1. Quando o prazo fixado respectivamente no artigo 6º ou no artigo 7º findar em dia não útil, será prorrogado até ao fim do primeiro dia útil seguinte.

2. Quando circunstâncias excepcionais o justificarem, as autoridades nacionais competentes podem prorrogar em conformidade o prazo fixado respectivamente no artigo 6 ou no artigo 7.

Artigo 9º

Quando, decorrido o prazo concedido respectivamente nos termos dos artigos 6º, 7º e 8º, as mercadorias não tiverem sido objecto de uma declaração destinada a submetê-las a um regime aduaneiro ou não tiverem sido reexpedidas da Comunidade, as autoridades nacionais competentes tomarão as medidas necessárias para lhes atribuir, de imediato e eventualmente a título officioso, um regime aduaneiro.

Artigo 10º

Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1969.

Artigo 11º

Cada Estado-membro informatá a Comissão das disposições que tomar para aplicação da presente directiva.

A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 12º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 30 de Julho de 1968.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MEDICI

ANEXO

(Nº 2 do artigo 1º)

1. *República Federal da Alemanha*
 - Verwahrung (Zollgesetz, § 8)
 2. *Reino da Bélgica*
 - Magasins de dépôt provisoire/Magazijnem voor voorlopige opslag (Arrêté royale du 7. 7. 1847, art. 155º; Arrêté royal/Koninklijk Besluit de 18. 2. 1952, art. 7º)
 3. *República francesa*
 - Magasins et aires de dédouanement (Code des douanes, art. 82º bis a 82 sexies)
 4. *República italiana*
 - Recinti doganali temporanea custodia e magazzini doganali temporanea custodia (Regolamento doganale, art. 21º)
 - Magazzini sotto sorveglianza doganale e capannoni sotto sorveglianza doganale (Regolamento doganale, art. 21º e respectivas alterações)
 5. *Grão-Ducado do Luxemburgo*
 - Magasins de dépôt provisoire (Arrêté grand-ducal du 20. 4. 1922, art. 1º, arrêté ministériel du 19. 3. 1952, art. 1º)
-